SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1047504 - SP(2025/0421760-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE
ADVOGADA	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIEL DE CAMARGO DO PRADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54995603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a9ec2f5-1f1c-4539-ac9a-307c1a3ec9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1047504 - SP (2025/0421760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE
ADVOGADA	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIEL DE CAMARGO DO PRADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ADRIEL DE CAMARGO DO PRADO, condenado e em execução de pena unificada de 11 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, no Processo de Execução Penal n. 0003438-57.2022.8.26.0521, DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/SP.

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 30/8/2025, negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0008909-49.2025.8.26.0521.

Alega constrangimento ilegal pela aplicação da fração de 60% para a progressão no crime equiparado a hediondo, sustentando o afastamento da reincidência específica pelo período depurador quinquenal do art. 64, I, do Código Penal

Sustenta ter havido extinção da pena anterior por tráfico em 14/5/2017 enquanto o novo delito foi perpetrado em 27/7/2022, com interregno superior a cinco anos.

Documento eletrônico VDA53736615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 190e38d3-0e16-4083-aa65-0c4e9c47f923

Afirma erro de subsunção e violação dos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Requer o reconhecimento do período depurador do art. 64, I, do Código Penal, o afastamento da reincidência específica, a aplicação da fração de 40% do art. 112, V, da Lei de Execução Penal e a elaboração de novo cálculo de liquidação das penas (fls. 2 /11).

Informações prestadas pela origem às fls. 145/173.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 175):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PACOTE ANTICRIME. CRIME HEDIONDO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. REINCIDÊNCIA SE ESTENDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende que os cálculos da pena sejam retificados, pois o paciente não é reincidente, tendo em vista a incidência do período depurador, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva, sedimentando o seguinte (fl. 15):

> De fato, sendo o agravante reincidente específico em crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), não há que se falar na aplicação da fração de 40% para a progressão de regime, pois o artigo 112 da Lei de Execução Penal passou a tratar o sistema progressivo da pena de acordo com a situação de cada condenado (se primário ou reincidente em crime hediondo ou equiparado; se o crime por ele praticado é ou não hediondo ou equiparado; se cometido com violência ou grave ameaça à pessoa etc.), distinguindo, assim, de acordo com as situações ali elencadas, o lapso temporal necessário para a progressão de regime.

O Juízo de primeiro grau prestou as seguintes informações (fl. 146):

> – O paciente havia sido condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 pelos autos nº 0004629-85.2011.8.26.0663, o qual ensejou a formação dos autos de execução nº 7002972-75.2011.8.26.0602 (execução 1-SIVEC), extinta a punibilidade pelo integral cumprimento aos 28/03/2022 (fls. 20/26 e 363/374);

Documento eletrônico VDA53736615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 190e38d3-0e16-4083-aa65-0c4e9c47f923

> – o novo delito hediondo referente aos autos nº 1501456-87.2022.8.26.0567 foi cometido em 27/07/2022, portanto dentro do prazo depurador, causando a reincidência específica do sentenciado (fls. 270).

Com efeito, dispõe o art. 64, I, do CP:

> Art. 64 - Para efeito de reincidência:
> I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da mera leitura do citado artigo, depreende-se o acerto da Corte de origem quando do julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, o período depurador de 5 anos é contado **a partir da data do cumprimento ou extinção da pena**.

Sendo assim, escorreitas as decisões de origem, porquanto, no caso, entre a extinção da pena anterior, 28/3/2022, e a prática do novo delito, 27/7/2022, não decorreu o lapso temporal de 5 anos, portanto, antes de nem sequer iniciado o período depurador.

Nesse sentido: HC n. 879.917/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025; AgRg no HC n. 618.828/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; e AgRg no HC n. 1.052.003/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.

Desse modo, é evidente a caracterização reincidência (art. 61, I, do CP), considerando o disposto no art. 64, I, do Código Penal, motivo pelo qual deve ser mantido o cálculo da pena.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53736615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 18:32:57
Código de Controle do Documento: 190e38d3-0e16-4083-aa65-0c4e9c47f923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.047.504 / SP

Número Registro: 2025/0421760-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034385720228260521 00089094920258260521 34385720228260521 89094920258260521

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE
ADVOGADA	:	KARINA SCHIAVOTO LEITE - SP511400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIEL DE CAMARGO DO PRADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54922282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:09:28
Código de Controle do Documento: 6541c311-b752-47c4-9805-3fd34b00b3b5

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:09:28
Código de Controle do Documento: 6541c311-b752-47c4-9805-3fd34b00b3b5